

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.464, DE 2025

Proíbe a prática da debicagem em aves em território nacional.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relator:** Deputado PEZENTI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.464, de 2025, de autoria da Deputada Duda Salabert, propõe a proibição absoluta de toda forma de debicagem no território nacional, para qualquer finalidade. A justificativa central do PL é a proteção do bem-estar animal, considerando a debicagem uma prática cruel e nociva.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.464, de 2025, propõe a vedação absoluta da debicagem, sem diferenciar técnicas, finalidades ou níveis de intervenção, tratando como “debicagem” qualquer modificação do bico das aves, ignorando práticas reconhecidas pela ciência e pelos protocolos internacionais de bem-estar animal.

No texto apresentado, a debicagem é equivocadamente entendida não apenas como a remoção total do bico, mas também como qualquer corte parcial, desconsiderando práticas específicas, como o aparo de bico, que possui finalidade de manejo.

A literatura técnica estabelece distinção clara entre debicagem e aparo de bico. Este último consiste na retirada mínima da ponta do bico superior, preferencialmente em aves jovens (antes dos 10 dias de idade), realizada por métodos modernos e padronizados que preservam a alimentação, o comportamento natural e a integridade da ave. Trata-se de intervenção minimamente invasiva, reconhecida como medida preventiva eficaz contra canibalismo e bicagem destrutiva — problemas comuns em lotes numerosos.

A debicagem, por sua vez, envolve remoção mais profunda do bico, causando impacto significativo sobre a ave. Por sua natureza invasiva, essa prática já é amplamente vedada por certificações e protocolos internacionais de bem-estar animal. Além disso, encontra-se praticamente em desuso, por ser tecnicamente antiproductiva: reduz a eficiência alimentar, compromete o crescimento, provoca estresse crônico e aumenta a mortalidade das aves. Em outras palavras, mesmo se fosse permitida, a debicagem representaria sério risco ao desempenho zootécnico, prejudicando a produtividade e a sustentabilidade econômica da avicultura, tornando sua adoção inviável para os produtores.

Ocorre que o PL, ao equiparar de forma indistinta debicagem (já proibida pelo Art. 51, § 3º, da Portaria MAPA nº 52, de 15 de março de 2021



\* C D 2 5 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 \*

– Regulamento Técnico para Sistemas Orgânicos) e aparo de bico (permitido pelo § 5º da mesma Portaria), gera insegurança normativa.

A falta de precisão conceitual pode confundir produtores menos instruídos ou acostumados a regionalismos linguísticos, já que expressões como “debicar” e “aparar” são frequentemente usadas de forma intercambiável em diversas localidades.

Na prática, procedimentos permitidos poderiam ser interpretados erroneamente como ilegais, expondo produtores a sanções indevidas e dificultando o manejo adequado dos plantéis, especialmente em um país de dimensões continentais e grande diversidade cultural e regional.

A confusão conceitual se evidencia ainda mais quando a autora justifica sua proposta alegando que “normativas técnicas e protocolos da Embrapa e da ABPA ainda regulamentam a debicagem”. Na realidade, essas normas regulamentam apenas o aparo de bico, prática controlada e reconhecida como medida preventiva para o manejo seguro das aves, e não a debicagem severa. A legislação federal autoriza o aparo de bico e regulamenta a prática inclusive nos sistemas mais restritivos de bem-estar animal (orgânicos), justamente em razão da necessidade zootécnica reconhecida pela literatura científica e pelos órgãos de inspeção.

Dessa forma, o PL se apoia em premissa jurídica incorreta, criando artificialmente um conflito que não existe, comprometendo a motivação da proposição e inviabilizando sua adequada fundamentação legal.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.464, de 2025.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2025.

Deputado **PEZENTI**  
 Relator



\* C D 2 5 5 0 3 0 3 7 3 0 0 \*